

A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE POLICIAL INFILTRADO EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

**JESKE, Christian
NEVES, Rita de Araujo
christianjeske@gmail.com**

**Evento: Congresso de Iniciação Científica
Área do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas**

Palavras-chave: infiltração, investigação criminal, policial infiltrado, crime organizado.

1 INTRODUÇÃO

A infiltração policial surge no Brasil com a Lei 12.850/13, a Lei do Crime Organizado, que traz, entre outras coisas, os meios de combate ao crime organizado no Brasil. Assim, aparece em seu artigo 12, um meio extraordinário de combate ao crime organizado: a “infiltração de agentes policiais em organizações criminosas”, desenvolvida apenas por policiais e sob uma severa análise do Ministério Público e do Juiz de Direito. Esse instituto sofre com inúmeras restrições impostas pelos legisladores pátrios para a sua utilização, sendo indispensável uma análise criteriosa acerca da sua real necessidade de aplicação, no caso concreto.

Apesar do esforço do legislador em apresentar novas ferramentas de combate ao crime organizado, entendemos que o instituto da infiltração não foi bem elaborado pelo legislador brasileiro, apresentando inúmeras lacunas legislativas e não apresentando as garantias necessárias ao agente, a fim de que esse exerça a infiltração com êxito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei do Crime Organizado, em seus artigos 12, 13 e 14, trata dos deveres e garantias impostas aos agentes policiais infiltrados no âmbito da investigação criminal, tratando, especialmente, das garantias desses agentes, como o sigilo de suas identidades, a recusa de participar da infiltração policial ou a imediata interrupção das atividades desenvolvidas pelos próprios agentes quando perceberem que sofrem risco iminente à segurança, além de usufruírem das medidas de proteção destinadas às testemunhas, regulamentadas pelo artigo 9º da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999.

3 MATERIAIS E MÉTODOS (OU PROCEDIMENTO METODOLÓGICO)

O presente trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre temas pertinentes à infiltração policial em organizações criminosas no âmbito internacional. Ainda, faz uma breve análise dos dispositivos referentes ao Código Penal e de Processo Penal brasileiros, bem como a lei 12.850/13, Lei do Crime Organizado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade penal do agente policial infiltrado é vista como um tema muito delicado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com o princípio da proporcionalidade imposto ao agente, o legislador se preocupou em não dar um “passe

livre” ao agente para que o mesmo cometesse qualquer tipo de delito sem ter que responder por ele.

“A punibilidade do agente que atua de forma infiltrada é uma das questões mais angustiantes do direito penal contemporâneo, pois para a total integração do agente numa organização criminosa, a hipótese de praticar alguns crimes não pode ser descartada”. (SILVA, 2014, p. 97)

Assim, pela norma ora estudada resta impossibilitado que o agente policial infiltrado cometa delitos que não sejam relacionados à investigação. Porém, não esclareceu o legislador em que limite seria aceitável proteger a investigação em troca de práticas condenáveis.

Como exemplo de tal incógnita podemos usar o agente que é levado por um membro de uma organização terrorista a um galpão para torturar uma pessoa, ele tem a possibilidade de chegar ao objetivo da investigação após realizar a tortura solicitada, quando conheceria todos os planos da organização criminosa. Questiona-se: ele deve cometer tal ilícito, que é considerado hediondo pelo ordenamento jurídico pátrio, ou deve abdicar da posição de infiltrado, estragando o disfarce e deixando várias pessoas à mercê desta organização terrorista?

Ainda, há de se destacar que deve o agente infiltrado sempre buscar uma conduta que “não delituosa”, sendo somente aceitável tais delitos em caráter excepcional, que exponham a sua integridade física ou o resultado da investigação sobre a organização criminosa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho visou analisar o instituto da infiltração policial trazido para o Brasil através da Lei 12.850/13, Lei do Crime Organizado. Dos estudos realizados até o presente momento, verificou-se lacunas legislativas deixadas pelos legisladores brasileiros no âmbito do Instituto da Infiltração policial, como na segurança que deveria ser assegurada aos policiais que exercem esse tipo de função, mas especialmente em não dar a devida segurança a esses agentes quanto aos atos que poderão ser praticados por eles, sendo que os agentes ficam à mercê de decisões com um caráter subjetivo do Juiz de Direito.

REFERÊNCIAS

- FERRO, Ana Luiza Almeida. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. /Ana Luiza Almeida Ferro, Flavio Cardoso Pereira, Gustavo dos Reis Gazzola. Curitiba: Juruá, 2014.
- JACQUELINE E. Ross, Valuing inside knowledge: Infiltration as a Problem for the law of Evidence, 79 Chicago. Kent. L. Rev. 1111 (2004). Available at: <http://scholarship.kentlaw.iit.edu/cklawreview/vol79/iss3/29>
- SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações Criminosas: Aspectos penas e processuais da Lei nº 12.850/13 / Eduardo Araujo da Silva. São Paulo: Atlas, 2014.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro. Volume II. 2ª. ed. Rio de Janeiro.